



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1523276-15.2022.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE RAIMUNDO LUCIO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos acolheram os embargos infringentes, para adequar o implemento da pena-base, limitando seu acréscimo à fração de 1/4, bem assim, para reconhecer a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP e impor a mitigação da sanção em 1/6 na segunda fase de seu cálculo e, via de consequência, reduzir a pena imposta pelo delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do CP para o montante de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, restando mitigadas as penas pelo concurso formal com os delito tipificados nos artigos 146, § 1º, parte final, do CP e 14 da Lei nº 10.826/03 para o montante total de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, além de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, mantido o regime inicial fechado para a pena de reclusão o aberto para a sanção de detenção.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL, XAVIER DE SOUZA, GUILHERME G. STRENGER E TETSUZO NAMBA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1523276-15.2022.8.26.0228/50000

Embargante: ALEXANDRE RAIMUNDO LUCIO

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30288

EMBARGOS INFRINGENTES – Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do embargante, mantendo sua condenação pelos crimes previstos nos arts. 121, §2º, II, 146, §1º, do CP e 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP à pena total de 20 anos e 7 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, além de 11 meses e 15 dias de detenção e o pagamento de 97 dias-multa – Divergência limitada ao implemento imposto à basilar e não reconhecimento da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, “d”, do CP na composição da pena do homicídio – Alegação de ilegalidade do acréscimo da basilar, pois imposto sem fundamento idôneo, à revelia da decisão dos Jurados e em fração desproporcional – Afirmada, também, a possibilidade do reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que qualificada – Pedido de revisão da pena a partir da reformulação de sua composição – Pretensão de prevalência do voto vencido – Cabimento – Réu submetido a pena de 18 anos e 7 meses de reclusão, pelo delito de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, II, do CP – Primeira fase: pena-base acrescida em mais da metade do mínimo legal ante as circunstâncias – Intensa culpabilidade, reprovabilidade social e extraordinária consequência do ato demonstradas e bem fundamentadas e não discutidas na divergência – Manutenção nos termos do art. 59 do CP – Implemento, no entanto, exacerbado – Adequação do acréscimo de 1/4 sugerido pelo voto vencido – Fração proporcional às nuances do caso e harmônica com o entendimento desta c. Câmara – Basilar do crime reduzida para o montante de 15 anos de reclusão – Segunda fase: ausentes agravantes, não foi considerada a confissão expressada pelo réu em plenário, porque parcial – Pedido de incidência da atenuante nos termos do art. 65, III, “d”, do CP – Possibilidade – Atenuante que deve incidir no procedimento do Tribunal do Júri ainda que se trate de confissão parcial ou qualificada conforme pontuado pelo voto vencido – Íntima convicção não fundamentada dos jurados que gera a presunção em favor do réu de que sua confissão foi utilizada para sustentar a condenação – Jurisprudência do C. STJ – Precedentes desta Câmara –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pena reduzida em 1/6 nesta fase da composição – Reprimenda intermediária fixada em 12 anos e 6 meses de reclusão - Terceira fase: não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena – Sanção intermediária fixada definitivamente para este delito – Cúmulo material do homicídio com os delitos previstos nos arts. 146, §1º, do CP e 14, da Lei 10.826/2003 que impôs a somatória das reprimendas nos termos do art. 69 do CP – Revisão da pena do homicídio que implica a mitigação da sanção total para o montante de 14 anos e 6 meses de reclusão, e o pagamento de 10 dias-multa, além de 11 meses e 15 dias de detenção, além do pagamento de 97 dias-multa – Regimes fechado para a pena de reclusão e aberto para a sanção de detenção eleitos com acerto diante do montante e natureza das penas, bem assim, circunstâncias dos delitos – Meios prisionais adequados para a retribuição pelo malfeito e suficientes para a deflagração da terapêutica penal – Inteligência do art. 33, §§ 2º, “a” e “c” e 3º, do CP – Embargos infringentes acolhidos, nos termos do v. acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Alexandre Raimundo Lucio** em face do v. Acórdão (fls. 639/670) dos autos principais que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso de apelação, vencido o Revisor, Eminentíssimo Desembargador Xavier de Souza, que dava parcial provimento à apelação para ajustar a fração de aumento da basilar do crime doloso contra a vida, diante das circunstâncias desfavoráveis reconhecidas, bem assim, aplicar para este crime a atenuante da confissão qualificada, na segunda fase da composição da pena, reduzindo a sanção para o montante de 12 anos e 6 meses de reclusão pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II, do CP, nos termos da declaração de voto de fls. 671/672 dos autos principais.

O embargante pugna pela prevalência do voto vencido, postulando a mitigação da pena em sua primeira etapa de composição, bem assim, o reconhecimento da atenuante da confissão, ao palio de que: a basilar foi elevada acima do dobro, portanto, em fração desproporcional, além de reconhecer a revelia

da decisão dos Jurados circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicando o acréscimo, sem apresentar fundamentação idônea, além de não ponderar as favoráveis condições pessoais do réu, absolutamente primário, de boa conduta social e trabalhador; não há para o crime de homicídio previsão de maior gravidade por ter ele sido cometido durante o dia, tampouco, a eventual surpresa da ação homicida foi considerada pelos jurados ou comprovada nos autos, pelo contrário, havendo anterior entrevero entre vítima e autor, não há que se falar em surpresa do ataque; as consequências psicológicas dos espectadores da ação, já inerente ao seu tipo, provido de violência contra a vida; não há qualquer fundamento válido para acréscimos da pena em sua primeira fase, especialmente em fração desproporcional à gravidade do delito, sendo o caso de fixação da basilar no mínimo legal, pena de se violar os princípios da ampla defesa, devido processo legal, plenitude da defesa, soberania do Júri, *non bis in idem*, entre outros; é devida a incidência da atenuante da confissão judicial, na segunda etapa do cálculo da pena, nos termos do voto vencido, já que apesar de possível condicionamento da responsabilidade, é vedado ao juiz se utilizar de subjetividade excessiva para aquilatar a validade da assunção dos fatos, ainda que condicionado seu proceder à eventual falta de dolo; isso porque a jurisprudência entende cabível a incidência da atenuante em qualquer caso de confissão judicial, mesmo que qualificada; no caso era obrigatória o reconhecimento da circunstância atenuante, em prestígio aos primados da individualização da pena e da legalidade de rigor, já que tem ela previsão legal no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP e foi a base do convencimento dos jurados, incidindo assim o teor da Súmula nº 545 do c. STJ; presentes os requisitos para a deflagração dos efeitos atenuantes da confissão, pois feita perante a autoridade judiciária e de forma espontânea, não exigiu a lei para a sua incidência que necessariamente seja ela integral e incondicionada (fls. 1/19).

Recebidos os embargos nos limites da divergência (fls. 29), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 25/27).

É o relatório.

Sempre respeitado o entendimento adotado pela maioria da d. turma julgadora, verifica-se que **é o caso de acolhimento dos embargos infringentes.**

Com efeito, a defesa reclama a adoção do deslinde dado à questão impugnada pelo voto do e. Revisor, que mitigava a pena imposta pelo homicídio qualificado que o réu foi responsabilizado.

E, com razão.

No particular, pelo delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II, do CP, o réu foi apenado com sanção definitiva **18 anos e 7 meses de reclusão.**

Na primeira fase, a pena-base foi elevada diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais que permearam o delito.

Para tanto, apontou o juízo *a quo* a maior culpabilidade do condenado que, ousado cometeu um delito provido de violência real em plena luz do dia e em local públicos, às vistas de testemunhas que assistiram o autor ceifar a vida da vítima, sem temer as consequências de seu ato.

Também consignou que o acionado que o ofendido foi surpreendido de inopino, já que seu algoz não demonstrou qualquer intenção de atentar contra a sua vida, pelo contrário após, sua aproximação e compartilhamento de um copo de bebida, atitude apta a transparecer uma relação amistosa, alvejou a vítima, tirando sua vida, algo que inquestionavelmente empresta ao crime maior reprovabilidade social, diante do cinismo que o acusado se utilizou para a prática do homicídio.

Por fim, aquilatou, ainda a extraordinária consequência resultante da ação homicida, impondo efeitos psicológicos a terceiros que presenciaram a violenta ação perpetrada, impondo-lhe significativo abalo psicológico, inclusive com necessidade de acompanhamento psicológico e uso de medicamento para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superação do evento traumático que presenciou, algo a comprovar que a infração causou efeitos extraordinários ao tipo em questão.

Sendo assim, as circunstâncias consideradas, foram corretamente aquilatadas e a maior gravidade da ação devidamente fundamentada nas nuances do caso concreto, valendo lembrar que na formação da pena-base, o juiz dispõe, dentro dos parâmetros legais de cada tipo penal de discricionariedade vinculada e fundamentada para individualizar a reprimenda inicial, não se limitando às respostas dos jurados aos quesitos formulados para o julgamento, pois ausente a utilização de qualificadoras como circunstâncias do crime, como insinuado pela defesa.

Em suma, composta a basilar segundo as características concertas do delito, nos termos do artigo 59 do CP, levando-se em conta a intensa culpabilidade do denunciado, a maior reprovabilidade do delito e suas extraordinárias consequências, devem ser elas mantidas, pois, se quer foi objeto da divergência ora analisada.

Contudo, o implemte efetivado pelo julgado é desproporcional ao que usualmente se adota por esta c. Câmara.

Com efeito, ainda que não disponha a lei de parâmetros certos e fixos para fixação de basilares, segundo a quantidade de circunstâncias desfavoráveis, a adoção do critério mais favorável ao réu de 1/6 com gradativo aumento conforme se acumulam as nuances desfavoráveis do crime parece mais adequado ao princípio da proporcionalidade e individualização da reprimenda.

Diante disso, sendo três as circunstâncias negativas consideradas, respeitada a adoção de parâmetros diversos, acertado o implemto indicado pelo e. Revisor em fração de 1/4, pois adequado ao caso concreto e harmônico com o entendimento que vem sendo adotado por esta c. Câmara e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Está correto o aumento da pena base pelo mau antecedente mencionado, pela quantidade e pela diversidade, mas o cálculo aritmético está equivocado, pois utilizou, na verdade, a fração de metade. No caso, consideradas as duas circunstâncias invocadas, o aumento correto seria de 2/8, ou seja, 1/4. Esta Câmara utiliza critério mais benéfico, sendo 1/6 para uma circunstância, 1/5 para duas, 1/4 para três. No cálculo corrigido, aplica-se a fração de um quinto, que chega a seis anos de reclusão e pagamento de seiscentos dias-multa, no piso.

(TJSP; Apelação Criminal 1500687-44.2020.8.26.0472; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021);

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a legalidade da abordagem feita pelos policiais militares, os quais, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, depararam-se com um indivíduo (ora paciente) trazendo consigo uma sacola, que tentou fugir quando da aproximação dos policiais, o que chamou a atenção dos agentes estatais. Realizada a busca pessoal, a guarnição policial localizou aproximadamente 355g de maconha e duas pedras de crack. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal.

3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida no caso dos autos para a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

4. Na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal pela desfavorabilidade de circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime), baseada em elementos concretos, especialmente o fato de o réu estar cumprindo condições cautelares na posse de cocaína, de natureza altamente deletéria, e maconha, o que se mostra em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

5. Por fim, Em relação à fração de aumento utilizada para exasperar a basilar na primeira e tapa da dosimetria, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo outro valor.

Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.383.603/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 873.506/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.);

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CÁLCULO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/10 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. EQUIPARAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP COM AS DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA QUE DESCONSIDERA A PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que tange à exasperação da basilar, pela existência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstância judicial negativa, essa deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada fator desfavorável. Tais frações constituem critérios aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e concretamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

3. Quando se trata do crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem, ao revisar a dosimetria da pena, alterou a fração de aumento da pena-base aplicada pelo magistrado singular, de 1/8 para 1/10, para cada circunstância judicial negativa, utilizando-se de metodologia própria, a qual não observa a regra de que "a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes" (AgRg no HC n. 854.421/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

5. Assim, diante da grande quantidade de entorpecente apreendida - 1.027.700 Kg (uma tonelada e vinte e sete quilogramas e setecentos gramas) de maconha - a fração de aumento, decorrente da análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006, deveria ser fixada em patamar superior àquele utilizado para valorar negativamente as circunstâncias do art. 59 do CP, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta.

6. Todavia, tendo o Ministério Público Estadual requerido o restabelecimento da fração de 1/8 aplicada pela sentença condenatória, o provimento do recurso deve se ater ao que foi pedido.

7. Agravo regimental desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(AgRg no AREsp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.).

Assim, mais adequado ao caso a imposição da sanção do homicídio em **15 anos de reclusão**.

Na segunda fase, não incidiram circunstâncias agravantes, sendo afastada a atenuante da confissão judicial expressada, porque parcial, ao argumento de que o acionado negou seu *animus necandi*, ao afirmar a ocorrência de um disparo acidental de sua arma de fogo.

Também aqui, s.m.j. e respeitada opinião diversa, o agente fazia jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP.

No particular, verifica-se que o réu confessou a autoria do disparo efetivado contra a vítima em Plenário e, ainda que não se olvide que a assunção de responsabilidade pelo ato tenha sido parcial e incompleta, já que negou a intenção de ceifar a da vítima, deve ela deflagrar efeitos para o caso.

Para além do teor da Súmula 545 do c. STJ⁴, apontando que a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve atenuar a pena caso tenha sido utilizada pelo julgador na formação de sua convicção, com maior razão deve ela ser considerada no julgamento por Juízes leigos de quem não se exige motivação do veredito a que chegaram.

Em se tratando de Tribunal do Júri, cuja decisão decorre da íntima convicção não fundamentada, é impossível se aferir se a confissão foi, ou não, utilizada pelo Conselho de Sentença para embasar o veredicto condenatório. Sob esse aspecto, considerando que a confissão e a tese de falta de dolo foram levadas aos Jurados no Plenário, mais prudente considera ter sido ela ponderada pelo Conselho de Sentença como elemento de convicção de seu veredito, sobretudo diante da vedação de presunção desfavorável ao réu, sendo, portanto, de rigor a incidência da atenuante de confissão espontânea.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO.
DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL.
ALEGAÇÃO DO RÉU DURANTE O
INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ.**

1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, **"a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação"** (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

2. Além disso, **"tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento"** (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 737.022/SC, relator Ministro Jesuíno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023, *grifamos*)

E desta Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME 1. Raimundo foi condenado a doze anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado, conforme artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. O crime ocorreu em 13.4.1997, em Guarulhos/SP, quando Raimundo, aproveitando-se do estado de embriaguez da vítima, atacou-a com golpes de arma branca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do julgamento por referência a entrevista reservada e exibição de vídeos; (ii) nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem; (iii) pedido de indenização mínima pelo Ministério Público; e (iv) pedido de recurso em liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. As preliminares de nulidade foram rejeitadas, pois não se verificou violação ao artigo 478 do Código de Processo Penal, que estabelece restrições ao que pode ser suscitado durante os debates em plenário. 2. Não houve violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal, pois a exibição dos vídeos não se relacionou diretamente com a matéria de fato submetida ao julgamento dos jurados. 3. A decisão de pronúncia não apresentou excesso de linguagem, limitando-se a demonstrar a prova da materialidade e indícios de autoria, conforme artigo 413, § 1º, do Código de Processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal. 4. O pedido de indenização mínima foi indeferido, pois não houve formalização e instrução específica durante o processo, conforme exigido pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 5. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, mas sem reflexo na pena, pois a pena-base já estava no mínimo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso do Ministério Público desprovido, com parcial provimento do apelo defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena. 2. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea, ainda que qualificada, deve ser reconhecida. 2. A decisão do júri não é manifestamente contrária à prova dos autos. 3. A indenização mínima não pode ser fixada sem pedido formal e instrução específica. 4. As referências do Ministério Público durante debates em plenário não violaram os artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, § 2º, IV; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 59, III; art. 65, III, "d". Código de Processo Penal, arts. 478, 479, 413, § 1º, 563, 571, VIII, 593, III, "d", 387, IV, 492, I, "b", 497, III. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 419.818/SP, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.8.2019; STJ, HC n. 282.691/SP, T5, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 6.8.2015; STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.703/MG, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2024; STJ, AgRg no AREsp 1392267/AL, T6, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.3.2019; STJ, AgRg no REsp 1724006/TO, T5, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17.5.2018; STJ, AgRg no AREsp 1361693/GO, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 2.4.2019; STJ, HC 215.414/MG, T6, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 20.2.2014; STJ, AgRg no AREsp 36.407/RS, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.2.2014.

(TJSP; Apelação Criminal 0053477-53.1997.8.26.0224;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara do Júri; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025);

Homicídio qualificado – Aumento da pena base – Qualificadoras excedentes consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis – Possibilidade – Desvio de personalidade – Ausência de elementos que permitam concluir pela maior culpabilidade do réu – Confissão parcial – Consideração como circunstância atenuante – Súmula nº 545, do Superior Tribunal de Justiça – Incidência – Penas e regime prisional corretamente estabelecidos – Recurso do Ministério Público não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500232-67.2021.8.26.0594; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/11/2022; Data de Registro: 02/11/2022).

“Remanesce, então, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (agente praticou o crime prevalecendo-se de coabitação ou de hospitalidade), que deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão parcial, pois o recorrente admitiu a prática da infração penal, ainda que tenha negado a intenção homicida, pois não é possível saber se os jurados leigos utilizaram a confissão como fundamento da condenação, de modo que a dúvida é resolvida em favor do réu.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500410-96.2021.8.26.0535; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara do Júri; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022);

Reconhecida a atenuante em questão, deve a reprimenda sofrer mitigação de 1/6, ficando a pena na fase intermediária estipulada no montante de **12 anos e 6 meses de reclusão**.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da sanção, devendo a pena intermediária de **12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, para o delito de homicídio capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II, do CP, a que o embargante foi condenado.

Em razão do concurso material com os crimes de constrangimento ilegal majorado e porte de arma de fogo de uso permitido, tipificados respectivamente nos artigos 146, § 1º, parte final, do CP e 14 da Lei nº 10.826/03, deve ser ministrada ao réu pena total de **15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Considerando que o *quantum* da pena e desfavoráveis circunstâncias do homicídio, o regime fechado foi corretamente fixado para a pena de reclusão, sendo igualmente acertado o meio aberto imposto para o delito apenado com detenção, sendo eles suficientes para a retribuição pelo malfeito e adequado para deflagração da terapêutica penal objetivada, portanto legítimos nos termos do no artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “c”, e § 3º, do Código Penal, assim redigido:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados

os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

(...);

o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE os embargos infringentes**, para adequar o implemento da **pena-base, limitando seu acréscimo à fração de 1/4**, bem assim, para **reconhecer a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP e impor a mitigação da sanção em 1/6 na segunda fase de seu cálculo** e, via de consequência, reduzir a **pena imposta pelo delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do CP para o montante de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, restando mitigadas as penas pelo concurso formal com os delito tipificados nos artigos 146, § 1º, parte final, do CP e 14 da Lei nº 10.826/03 para o **montante total de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, além de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa**, mantido o regime inicial fechado para a pena de reclusão o aberto para a sanção de detenção.

RENATO GENZANI FILHO

Relator